

20v.  
115.1816-5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA  
DE ENCANTANDO – RS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

**SANGALLI, BUSA S/A – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 89.306.872/0001-96, NIRE 43.3.0001128-3, com sede e foro jurídico na Rodovia RS 332, número 5965, Distrito Valdastico, CEP 95.960-000, Encantando/RS, vem, respeitosamente, por seus procuradores firmatários (doc. 1), ajuizar a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões expostas a seguir.

17:15 07/09/2015 055340 PNUM ENCANTANDO DISTRITO

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autora é empresa atuante no ramo de moagem de trigo e milho, para fabricação dos mais diversos tipos de farinha exigidos no mercado.

A empresa foi fundada em 11 de maio de 1949, iniciando suas atividades industriais no ano de 1950. A autora adquiriu notoriedade no mercado de farinha, sendo conhecida por todos como “Moinho Sangalli”.

Sociedade com caráter familiar, a “Moinho Sangalli” tem como principal produto no mercado a farinha “São Roque”, que conquistou seu espaço principalmente no interior do estado.

Recentemente, contudo, em decorrência de uma série de dificuldades, iniciou-se processo de crise que se pretende agora, com a presente ação, estancar.

Observa-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto se transcreve a seguir, na íntegra:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a requerente, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes.

#### **1.1 AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tratando-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por sociedade anônima, incide a regra do art. 122, IX, da Lei 6.404/76<sup>1</sup>, a qual, nada obstante refira à concordata, é aqui observada.

<sup>1</sup> Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

A esse respeito, registra-se que o ajuizamento da ação de recuperação foi autorizado pelo seu controlador, tendo em vista o tempo exíguo e necessário ao ajuizamento da ação, conforme permitido previsto no parágrafo único do art. 122 da Lei nº 6.404/76<sup>2</sup> (doc. 02).

## 1.2 DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA

Ainda em caráter preambular, a parte autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, como segue.

- **Tipo societário:** sociedade anônima.
- **Data de constituição formal:** 13 de junho de 1949.
- **Capital social:** R\$ 4.044.360,00 (quatro milhões e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais), dividido 4.044.360 (quatro milhões e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta) ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada;
- **Objeto:** produção, industrialização, comercialização, beneficiamento, representação, importação e exportação de gêneros alimentícios em geral, cereais; madeiras e seus artefatos; suinocultura, apicultura, avicultura, agricultura e pecuária; embalagens; rações balanceadas; secos e molhados; transporte rodoviário de cargas em geral; florestamento e reflorestamento; a exploração do ramo hoteleiro, com serviço de bar; cozinha, restaurante e atividades correlatas e a participação societária em outras empresas, exceto as de responsabilidade solidária.
- **Diretoria (triênio 2013/2016):** Diretor Presidente – Filipo Tomás Sangalli; Diretor – Hélio José Sangalli.
- **Sede:** Rodovia RS 332, número 5965, Distrito Valdistico, CEP 95.960-000, Encantando/RS.

---

<sup>2</sup> Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria

### 1.3 DO PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF) em R\$ 4.488.144,74 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da Lei 11.101/05.

O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo sujeito à recuperação judicial, conforme as *classes* em questão.



Todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (4.2), em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

## 2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

O art. 48 da LRF contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, que:

- a) conforme se verifica da certidão simplificada expedida pela JUCERGS, a autora foi constituída em 1949, mantendo-se ativa até hoje;
- b) a autora não é sociedade falida, como também se observa da mesma certidão, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Nada obstante a ausência destes impedimentos possa ser, como antes referido, constatada dos demais documentos que instruem a presente inicial, apresentam-se, ainda, declarações firmadas pela sociedade e seus diretores sobre a matéria tratada no art. 48 da LRF (doc. 03).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

### 3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I - IX DA LEI 11.101/05

#### 3.1. ART. 51, I, DA LEI 11.101/05 - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

A crise econômico-financeira por que passa a autora, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn, em comentário à LRF, afirma de modo preciso que *“raramente a crise é fruto de um evento isolado”*.<sup>3</sup>

Com efeito, afirma Jorge Lobo que:

a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.<sup>4</sup>

Não é diferente no caso da autora, em que há, efetivamente, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira.

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

Se a demandante vem, agora, buscar a sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

<sup>3</sup> Rachel Sztajn in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pg.248.

<sup>4</sup> Jorge Lobo in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pg. 122.

À superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação.

Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise da sociedade (as quais serão adiante pormenorizadas), as seguintes:

- a) Aumento da Necessidade de Capital de Giro (NKG), ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura;
- b) Elevação do custo de frete, do posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos;
- c) Mau dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento.
- d) Alto endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.
- e) Inadimplência de credores, sendo que alguns, inclusive, encontram-se em processo de recuperação judicial;

Enumeradas as principais causas da crise econômico-financeira, passa-se ao exame individual de cada um destes fatores, em análises vertical e horizontal, salientando-se que as exposições são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros anexos à presente petição inicial (doc. 4.1).

### 3.1.1. DO AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO E DA MODIFICAÇÃO DO CICLO OPERACIONAL

Em geral toda a atividade econômica possui um ciclo operacional, compreendido entre o período de tempo que inicia o processo de produção ou prestação dos serviços, até o recebimento (ingresso de caixa resultante da venda do produto acabado ou do serviço prestado).

No caso da autora, o ciclo operacional abrange a categoria do ativo operacional de curto prazo, sendo composto principalmente das variáveis de contas a receber e dos estoques no Ativo Cíclico; o Passivo Cíclico, em contrapartida, é representado em geral pela rubrica de contas a pagar, salários e tributos correntes, todos medidos em dias de permanência na companhia.

O resultado da diferença entre o Ativo e o Passivo Cíclico informa a necessidade ou sobra de recursos relativamente à atividade operacional da empresa.

Este ciclo, eventualmente, haverá de ser financiado, pois a empresa poderá estocar matéria prima, produzir e vender seus produtos, pagar os insumos e outras despesas inerentes à atividade, muito antes do ingresso de recursos oriundos da venda de seus produtos.

No caso da autora, como se observa nas demonstrações contábeis, ao longo dos últimos anos, o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade.

INDICADORES	2011	2012	2013	2014	AH	AH	Graficamente
<b>Atividade</b>							
Prazo Médio de Renovação dos Estoques (PMRE) - em dias	46,2	46,0	41,6	57,6	-9,5%	38,5%	
Prazo Médio de Recebimento das Vendas (PMRV) - em dias	35,9	35,8	36,8	45,4	2,8%	23,5%	

Outras variáveis que dimensionam o volume de recursos necessários para o financiamento do ciclo operacional são o número de dias a descoberto e o volume de faturamento envolvido na operação. A sociedade, no período em análise, apresenta oscilações nas variáveis que afetam diretamente esta necessidade de recursos, oscilações tais que por si só demandam maior volume de recursos destinados ao seu giro, resultando no aumento da NKG.

### 3.1.2. ELEVAÇÃO DO CUSTO DE FRETE, DO POSICIONAMENTO ABAIXO DO PONTO DE EQUILÍBRIO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA DOS CUSTOS.

A partir de 2013, pôde-se perceber um aumento significativo nas despesas de transporte da empresa. Em 2014 este custo se elevou ainda mais devido à estratégia de abertura de novos mercados.

Primeiro houve um aumento vinculado à gestão logística, e depois a elevação decorreu devido a uma estratégia comercial de expansão. Dessa forma, o “Moinho Sangalli” acabou absorvendo um elevado custo logístico, conforme observado nas demonstrações contábeis abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					A.V.				A.H.		
	2011	2012	2013	2014	2011	2012	2013	2014	2012	2013	2014
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (ROB)	7.237.334	8.998.897	12.436.271,37	14.168.882,35	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	24,3%	38,2%	13,9%
Receita Bruta de Vendas - Indústria	7.101.783	8.900.046	12.399.873,44	14.168.882,35	98,1%	98,9%	99,7%	100,0%	25,3%	39,3%	14,3%
Receita Revenda de Mercadoria	135.551	98.851	36.397,94	-	1,87%	1,10%	0,29%	0,00%	-27,1%	-63,2%	-100,0%
(-) DEDUÇÕES	(531.439)	(728.750)	(1.039.699,41)	(1.003.640,51)	-7,3%	-8,1%	-8,4%	-7,1%	37,1%	42,7%	-3,5%
- Deduções Vendas	(531.439)	(728.750)	(1.039.699,41)	(1.003.640,51)	-7,3%	-8,1%	-8,4%	-7,1%	37,1%	42,7%	-3,5%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL	6.705.895	8.270.147	11.396.571,96	13.165.241,84	92,7%	91,9%	91,6%	92,9%	23,3%	37,8%	15,5%
(-) CPV	(5.994.438)	(7.251.214)	(10.125.703)	(10.462.682)	-82,8%	-80,6%	-81,4%	-73,8%	21,0%	39,6%	3,3%
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	711.457	1.018.933	1.270.869	2.702.560	9,8%	11,3%	10,2%	19,1%	43,2%	24,7%	112,7%
(-) Despesas com Vendas e Entregas	(60.685)	(113.319)	(661.753)	(1.603.491)	-0,8%	-1,3%	-5,3%	-11,3%	86,7%	484,0%	142,3%
(-) Despesas Administrativas	(700.504)	(813.183)	(961.204)	(855.159)	-9,7%	-9,0%	-7,7%	-6,0%	16,1%	18,2%	-11,0%
(-) Outras Despesas / Despesas Operacionais	110.073	16.090	-	-	1,5%	0,2%	0,0%	0,0%	-85,4%	-100,0%	..
(-) Despesas Tributárias	(22.909)	(30.528)	(30.195)	(50.463)	-0,3%	-0,3%	-0,2%	-0,4%	33,3%	-1,1%	67,1%
Resultado Equivalência Patrimonial	854.519	243.796	-	-	11,8%	2,7%	0,0%	0,0%	-71,5%	-100,0%	..
EBITDA	891.951	321.788	(382.283)	193.446	12,3%	3,6%	-3,1%	1,4%	-63,9%	218,8%	-150,6%
(-) Despesas Financeiras	(247.405)	(242.332)	(392.424)	(533.086)	-3,4%	-2,7%	-3,2%	-3,8%	-2,1%	61,9%	35,8%
(+) Receitas Financeiras	57.236	87.087	76.678	43.819	0,8%	1,0%	0,6%	0,3%	52,2%	-12,0%	-42,9%
Outras Despesas / Receitas	-	-	621.058	175.576	0,0%	0,0%	5,0%	1,2%	..	..	-71,7%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	701.782	166.543	(76.972)	(120.246)	9,7%	1,9%	-0,6%	-0,8%	-76,3%	-146,2%	56,2%

As consequências dos resultados obtidos na opção estratégica em se reestruturar para crescer podem ser medidas através da análise do Ponto de Equilíbrio (*break-even analysis*), a respeito do que se transcrevem as oportunas observações de Laurence J. Gitman:

As empresas usam a análise do ponto de equilíbrio (*break-even analysis*), também conhecido como análise custo-volume-lucro, para determinar o nível de operações necessário para cobrir a totalidade dos custos e para avaliar a lucratividade associada a diferentes níveis de

vendas. O ponto de equilíbrio operacional é o nível necessário para cobrir todos os custos operacionais.<sup>5</sup>

Assim, como percebido nas demonstrações, todo o esforço desenvolvido para contenção de outros custos operacionais, e principalmente, no ano de 2014, a redução significativa do CPV, os quais, a seu turno, continuam a sofrer reajustes, seja de mão de obra, seja daqueles que são onerados pela reposição dos índices inflacionários, como aluguel, luz, combustível, entre outros, não foram suficientes para buscar um resultado líquido positivo e conseqüentemente atender a necessidade de amortização e investimentos da companhia.

### 3.1.3. DO MAU DIMENSIONAMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DO CUSTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Investimentos em capital de giro operacional podem representar maior ou menor proporção do investimento total. Estas imobilizações de recursos, todavia, são indispensáveis ao funcionamento da indústria.

Tais imobilizações diferem das aplicações em ativos fixos pelo fato de consistirem em rubricas renováveis e variáveis, cujas dimensões dependem da própria atividade.

Assim, quando as necessidades de capital de giro são relativamente estáveis, recomenda-se que sejam financiadas por recursos permanentes, ou seja, próprios ou de terceiros a longo prazo.

Disso resulta a necessidade de buscar outras fontes de financiamento, já que na estrutura de capital da empresa não se encontra capital próprio suficiente para cobrir as necessidades de capital circulante.

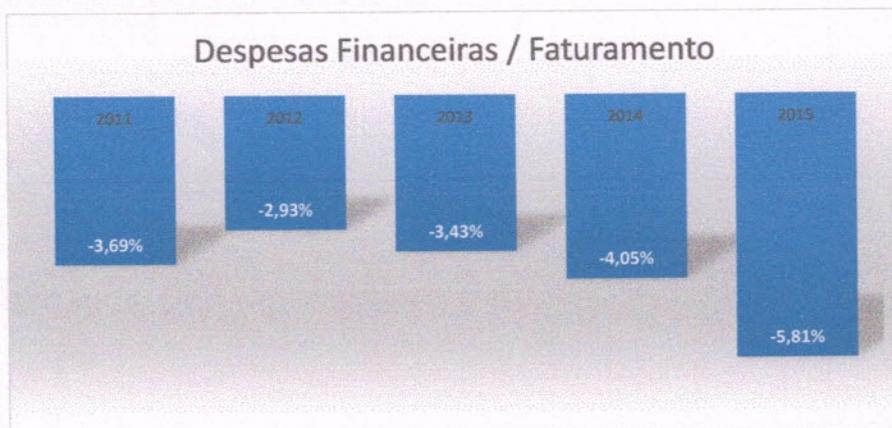
Não resta, assim, alternativa à busca constante de fontes de financiamento através de terceiros. A busca por capitais de terceiros, a seu turno, envolve custos e riscos, pois aquele que cedeu capital para a empresa tem expectativa de uma remuneração contratada, a qual muitas vezes se coloca acima da capacidade da respectiva tomadora; esta, já debilitada financeira e

---

<sup>5</sup> Lawrence J. Gitman, Administração Financeira, 12ª edição, pag. 469.

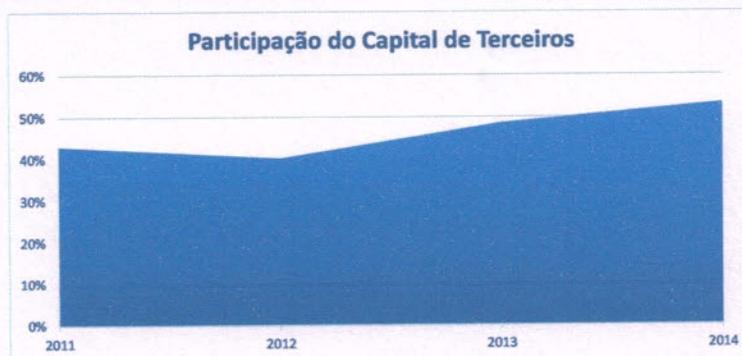
economicamente, tem de assumir novos custos (remuneração do capital de terceiros ou custo financeiro).

A evolução destes custos e a participação do capital de terceiros sobre o capital próprio da empresa são demonstrados no gráfico a seguir.



É notório o crescente aumento do financiamento por conta de terceiros na composição da estrutura de capital da empresa. Vê-se, assim, reforçada a dependência do capital de terceiros para a manutenção da atividade operacional, com o decorrente incremento do custo financeiro.

Além disto, nos últimos anos, tem se percebido um aumento crescente no custo financeiro. Em 2015 este aumento deu salto de quase 43%, que somado as demais dificuldades do ano, agravaram em muito a situação econômica da empresa (geração de resultado) e financeira (capacidade de pagamento de suas obrigações).



#### **3.1.4. DO ENDIVIDAMENTO E DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO.**

Como já referido, a autora, a partir de determinado momento, passou a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

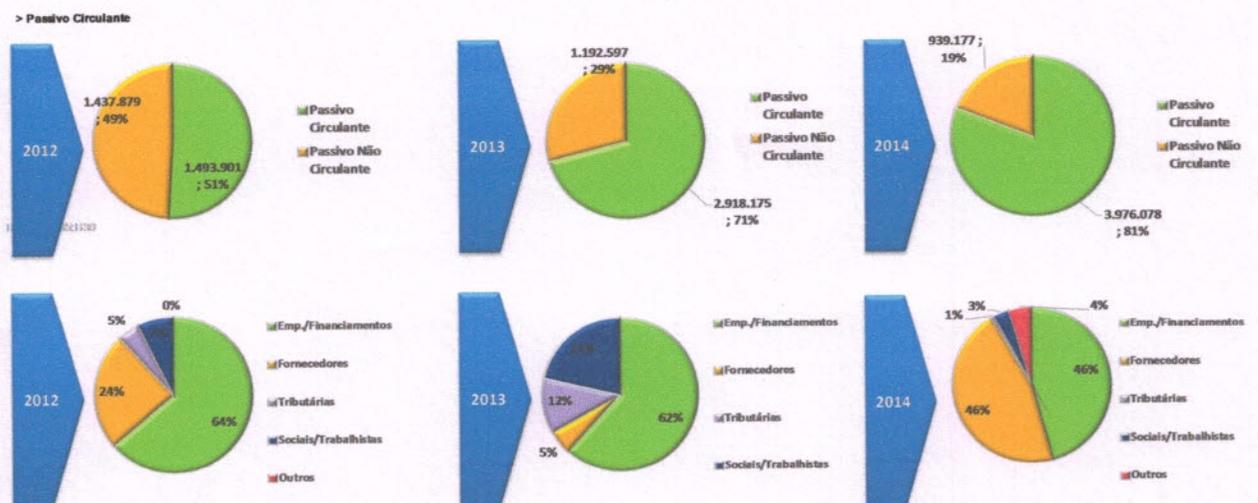
Recentemente, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a demandante já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamento – sobretudo de baixo custo.

Assim, como já demonstrado, no ano corrente, o crédito se tornou de difícil e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à sociedade o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores.

Disso resulta que composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo, como se demonstra no gráfico a seguir:



Em razão da crise financeira instalada, constata-se que os índices de desempenho da sociedade apresentam sinais de descompasso entre ativos e passivos, como demonstrado nos indicadores de liquidez a seguir:

INDICADORES	2011	2012	2013	2014	AH	AH	Graficamente
<b>Liquidez</b>							
Liquidez Corrente	1,30	1,51	1,16	1,06	-23,0%	-8,8%	
Liquidez Seca	0,66	0,98	0,64	0,61	-34,5%	-5,2%	
Liquidez Geral	0,77	0,87	0,90	0,92	2,9%	2,1%	
Liquidez Imediata	0,64	0,74	0,58	0,56	-22,4%	-2,8%	

Diante do até aqui exposto, fica evidente que a empresa necessita tomar medidas emergenciais, evitando assim a paralisação da atividade e o avanço da corrosão de sua estrutura de capital e de seu ativo operacional.

#### 4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS | ART. 51, INCISOS II A IX DA LEI 11.101/05

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d – doc. 4.1:** Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e Balanço Patrimonial de Determinação de junho de 2015; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção.
- b) **Art. 51, III – doc. 4.2:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e valor.
- c) **Art. 51, IV – doc. 4.3:** relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão.

- d) **Art. 51, V – Anexo II, doc. 4.4:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, Atos Constitutivos e Ata de AGO com eleição da Diretoria.
- e) **Art. 51, VI – doc. 4.5:** relação dos bens particulares dos administradores.
- f) **Art. 51, VII – doc. 4.6:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
- g) **Art. 51, VIII – doc. 4.7:** certidões dos Cartórios de Protestos.
- h) **Art. 51, IX – doc. 4.8:** relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça (3.1.), expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

## 5. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a respectiva gestão.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido pelo Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, espera-se, a situação financeira da autora se haverá por estabilizada.

A propósito, convém anotar que TJRS já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida aqui pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final.** Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. **Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ.** Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. **Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão.** Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP

- AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) grifo nosso

Registre-se, por oportuno, que não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de simples diferimento do recolhimento das custas.

Destaca-se, mais, que não há, propriamente, impossibilidade de satisfação antecipada de tais despesas. Ou seja, há recursos em caixa, mas os mesmos são limitados e, na medida do possível, convém sejam destinados à atividade produtiva (aquisição de insumos e pagamento de salários, por exemplo).

O diferimento do recolhimento das despesas processuais, assim, é medida importante para viabilizar a reorganização econômica e, em especial, financeira da demandante.

## **6. DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA – LIBERAÇÃO DOS TÍTULOS BLOQUEADOS**

### **6.1. DA SUJEIÇÃO DO BANCO ITAÚ AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme contratos firmados com o Banco Itaú, constantes no anexo 5.1, a referida instituição financeira possui, em alguns casos, garantia por cessão fiduciária títulos em cobrança.

Nos termos do contrato de nº 1048918062, a recuperanda repassaria a instituição os títulos de créditos a serem cobrados de seus clientes, como garantia ao contrato celebrado.

Tais títulos estão bloqueados em conta garantida junto ao Itaú, devendo ser liberados em favor da empresa recuperanda, porquanto a dívida perante o Banco Itaú é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

**Primeiramente, cumpre aqui ressaltar que nenhum dos contratos do Banco Itaú foram registrados no órgão competente, conforme certidão emitida pelo Registro de Títulos e Documentos que demonstra os contratos lá registrado em nome da autora (doc. 5.2).**

Como é sabido, é através do registro do contrato nos órgãos competentes que a garantia é constituída, passando a gerar efeitos perante terceiros.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 10.931/2004 que “a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Subsidiariamente, por força do art. 30<sup>6</sup> da Lei nº 10.931/2004, incide a regra contida no Código Civil, art. 1.361, que estabelece a forma de constituição da garantia, abaixo reproduzido:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.**

Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). **Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Inexistência de registro.** Amortização ocorrida após o ajuizamento da ação de recuperação judicial. Pretensão à substituição de garantias. Aplicação da Sumula n. 60 desta Câmara. Recurso não provido.”  
(A.I. nº 0139280-06.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, TJ/SP, Rel.: Des. Ricardo Negrão, julgado em 24/01/2012).  
(grifo nosso)

Extrai-se, por oportuno, trecho do voto do relator, Des. Ricardo Negrão, um dos maiores doutrinados na matéria de direito falimentar, ao apreciar situação idêntica a ora trazida ao conhecimento deste juízo:

<sup>6</sup> Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

**O disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o disposto no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, isto é, a cessão fiduciária de direitos de créditos que possuem a natureza jurídica de bens moveis (art. 83, III, Código Civil), disso decorrendo, à constituição da garantia real, o indispensável registro do contrato.**

Não há, portanto, como concluir (como quer a agravante) pela existência de liquidação da operação realizada em data anterior, nos exatos termos previstos no contrato (Cédula de Crédito Bancário) nem, tampouco violação de regras do direito cambiário (art. 28, VIII, da Lei n. 10.931/2004) porque não houve consolidação "no tempo a situação contratual", não se podendo afirmar que "a obrigação encontra-se extinta pelo pagamento (CC, art. 304).

Se os efeitos na recuperação judicial impõem sujeição do credor cambiário à regras específicas aqui por ele desprezadas porque irradiados sobre a universalidade constituída pelos credores sujeitos ao regime especial, não há como entender que o Direito Cambial foi violado, mas, sim, ao contrario, respeitado em sua integridade.

Não pode a agravante, na busca pela satisfação de seu crédito, ignorar alguns requisitos indispensáveis à liquidação e extinção da obrigação porque desconhece o regime especial a que se submete o devedor. Nisto reside o atendimento pleno as regras do Direito Cambial e do Título III do livro "Fatos Jurídicos" de nosso ordenamento civil." (grifo nosso)

Os fundamentos de fato e de direito acima aduzidos já seriam suficientes para embasar os pedidos da autora.

Seja porque os contratos bancários em questão não tenham sido levados a registro, seja porque não se encontrem abrangidos pela exceção prevista no art. 49, §3º da LRF, as dívidas aqui tratadas devem ser submetidas aos efeitos desta recuperação judicial, observadas as implicações decorrentes desta sujeição (impossibilidade de manutenção das "travas" bancárias e/ou liberação dos recursos em conta).

Esta medida encontra respaldo, como se pode constatar, em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao analisar caso análogo, proferiu as decisões cujas ementas seguem abaixo reproduzidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Recurso

julgado prejudicado na parte em que houve reconsideração da decisão recorrida por parte do juízo recorrido. 2. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Considerando que não há nos autos prova de que as Cédulas de Crédito Bancário foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário do agravante (Art. 1.361 CC), inviável a admissão desses títulos como crédito extraconcursal à luz das disposições do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.** 4. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Manutenção do valor da multa diária para o caso de descumprimento, eis que adequada à espécie e finalidade do instituto. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70064640477, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015) (grifo nosso)

Agravamento de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra o plano de recuperação que arrolou a agravante como credora com garantia real, na classe II. Caso concreto. Matéria de fato. **O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente da cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.** Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Agravamento de instrumento não provido. (Agravamento de Instrumento Nº 70063659205, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/06/2015)

O que se busca, então, é a liberação destes títulos para que a autora, neste período de crise, tenha possibilidade de manter sua atividade de maneira a viabilizar o pagamento em dia das obrigações presentes e futuras. Em síntese, a medida tem como objetivo sustentar a necessidade de capital de giro de curto prazo, haja vista o restrito acesso ao crédito e a insuficiência do capital próprio.

Da mesma forma, vale registrar que existem parcelas a serem pagas dos contratos vinculados às contas garantias que estão com o vencimento próximo. Nesses casos, é imperioso

que o pagamento dos clientes seja realizado diretamente à autora, pelas razões antes amplamente enfrentadas.

**Do contrário, as instituições financeiras – sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, conforme antes fundamentado – reterão os recursos e amortizarão seus créditos, preferindo aos demais credores e reduzindo ainda mais as chances de soerguimento da devedora.**

Se houver a manutenção da trava, as únicas beneficiadas, como dito, serão as instituições financeiras, em detrimento da coletividade de credores. O recurso deverá ser liberado à autora para que sirva de capital de giro e, assim, possa ser mantida a operação em funcionamento.

**VALE DIZER, A PRETENSÃO ORA SUBMETIDA A ESTE JUÍZO NÃO ESTÁ AMPARADA NA TENTATIVA DE INADIMPLIR OS CONTRATOS FIRMADOS COM OS BANCOS, POIS DEVIDOS OS PAGAMENTOS, MAS TÃO SOMENTE DE SE DAR ADEQUADO TRATAMENTO LEGAL À QUESTÃO. BUSCA-SE, ASSIM, EXTINGUIR/SUSPENDER A TRAVA IMPOSTA PELO BANCO ITAÚ, DISPONIBILIZANDO OS RECURSOS PARA A OPERAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, VIABILIZAR O PAGAMENTO DA COLETIVIDADE DE CREDITORES.**

Trata-se, aqui, de exercício de ponderação entre a razoabilidade e a proporcionalidade da medida pretendida, tudo à luz do direito de ambas as partes.

Nesse passo, transcreve-se o texto do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a finalidade da recuperação judicial:

**Art. 47. A recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

O princípio da preservação da empresa, acima indicado, para Rachel Sztajn, é o cerne do processo de recuperação:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são

objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. [...] A função social da empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.

Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que **a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.** (grifo nosso)

**O risco de lesão grave e de difícil reparação é evidente. A manutenção da vinculação dos contratos às contas garantidas obstaculizará o acesso da autora ao capital de giro necessário à operação e poderá acarretar em sua falência.**

Nesse sentido, a autora requer seja determinado, liminarmente, a liberação dos títulos dados ao Banco Itaú em conta garantida (anexo 5.3, devendo tais recebíveis serem pagos diretamente à recuperanda, porquanto o referido banco é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seus contratos não foram registrados no cartório de títulos e documentos da sede da devedora.

## 7. PEDIDO

**EM FACE DO EXPOSTO, A AUTORA REQUER:**

- a) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada no item '6' da presente petição inicial, determinando-se a liberação dos títulos dados ao Banco Itaú em conta garantida, conforme relação constante no anexo 5.3, devendo tais recebíveis serem pagos diretamente à recuperanda, porquanto o referido banco é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seus contratos não foram registrados no cartório de títulos e documentos da sede da devedora;

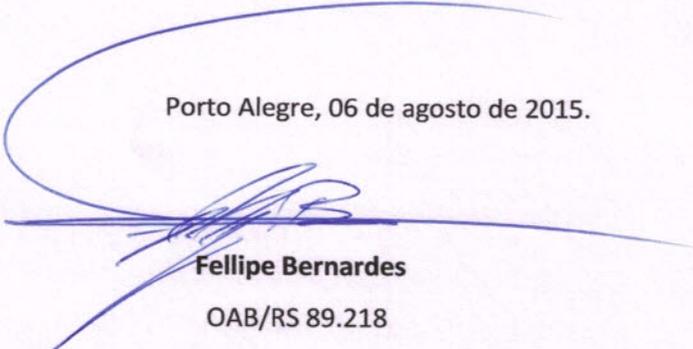
- b) seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões explicitadas no item '5' acima;
- c) tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101/05, seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme os arts. 6º e 52, III, da LRF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.488.144,74 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2015.

**Guilherme Caprara**  
OAB/RS 60.105

  
**Felipe Bernardes**  
OAB/RS 89.218

## RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 01: PROCURAÇÃO

ANEXO 02: AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 03: DECLARAÇÕES DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

ANEXO 04: DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

ANEXO 4.1: BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014 E BALANÇO PATRIMONIAL DE DETERMINAÇÃO DE JUNHO DE 2015; DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO; RELATÓRIO GERENCIAL DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO

ANEXO 4.2: RELAÇÃO DE CREDORES

ANEXO 4.3: RELAÇÃO DE EMPREGADOS

ANEXO 4.4: DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS

ANEXO 4.5: RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES

ANEXO 4.6: EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS DAS CONTAS DO DEVEDOR

ANEXO 4.7: CERTIDÃO DE PROTESTO

ANEXO 4.8: RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

ANEXO 5: DOCUMENTOS DO BANCO ITAÚ

ANEXO 5.1: CONTRATOS ITAÚ:

ANEXO 5.2: CERTIDÃO TÍTULOS E DOCUMENTOS

ANEXO 5.3: TÍTULOS A SEREM LIBERADOS PELO ITAÚ